

Porto Alegre, 29 de junho de 2026.

Orientação Técnica IGAM nº 11.975/2026.

I. Relatório.

O **Poder Legislativo do Município de Estância Turística de Ibitinga**, por sua Comissão de Constituição, Legislação, Justiça e Redação, solicita análise de constitucionalidade, legalidade e técnica legislativa do Projeto de Lei Ordinária nº 129/2026, de autoria parlamentar, que reconhece o Jiu-Jítsu Brasileiro como patrimônio cultural imaterial do Município.

II. Análise técnica.

A matéria apresenta interesse público local e se relaciona com a competência municipal para proteção e valorização cultural. O reconhecimento legislativo de prática com relevância social, esportiva e cultural pode ser veiculado por lei ordinária, desde que o texto permaneça no campo declaratório e não avance sobre atos de gestão reservados ao Poder Executivo.

Essa base constitucional e orgânica é identificável nos seguintes dispositivos:

Constituição Federal, arts. 30, I, II e IX, e 216, caput, I e II

Art. 30. Compete aos Municípios:

I-legislar sobre assuntos de interesse local;

II-suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

IX-promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I-as formas de expressão;

II-os modos de criar, fazer e viver;

[...]

Lei Orgânica do Município de Ibitinga, arts. 4º, I, II e IX, e 213

Art. 4º Ao Município compete prover tudo quanto respeite ao seu peculiar interesse e ao bem estar de sua população, cabendo-lhe, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I-Legislar sobre assuntos de interesse local;

II-Suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;

[...]

IX-Promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observada a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual.

Art. 213. O Poder Público estimulará e apoiará as entidades e associações da comunidade dedicadas à cultura.

Sob o ângulo da iniciativa, o ponto central não está no tema escolhido, mas nos efeitos normativos produzidos. Projeto parlamentar com conteúdo meramente declaratório é compatível com a separação dos Poderes; contudo, quando a proposição passa a desenhar políticas públicas, indicar formas de apoio institucional, direcionar programas, parcerias ou incentivos, o texto se aproxima da esfera de administração do Executivo.

Por isso, o **art. 2º** e seu parágrafo único merecem ajuste. Embora usem a fórmula “**poderá**”, os dispositivos deixam de apenas reconhecer valor cultural e passam a enunciar linhas de atuação administrativa, apoio a eventos, incentivo a atletas, projetos sociais e parcerias, matéria que deve permanecer sob condução do Executivo ou ser tratada em política pública própria, com critérios, prioridades e disciplina administrativa adequados.

O **art. 5º** apresenta a mesma fragilidade. A previsão de inclusão de ações em programações esportivas, culturais e educacionais do Município é conteúdo programático-administrativo e, por isso, recomenda-se sua supressão por emenda, evitando ingerência legislativa sobre a execução das atividades governamentais.

O **art. 4º** também deve ser revisto. A possibilidade de requerer declaração de utilidade pública já depende da legislação específica aplicável e não decorre do simples reconhecimento cultural da modalidade; mantido como está, o dispositivo pode induzir interpretação de favorecimento ou de via facilitada para entidades ligadas ao Jiu-Jítsu.

Além disso, deve constar expressamente no corpo normativo ressalva de que o reconhecimento cultural **não gera direito automático** à participação em programas municipais, ao recebimento de incentivos, subvenções, patrocínios, parcerias, cessão de espaços, utilidade pública, benefícios ou qualquer outra vantagem, os quais continuarão condicionados ao atendimento da legislação pertinente, à conveniência administrativa e à disponibilidade orçamentária.

Essa cláusula de salvaguarda é importante para preservar a juridicidade, a

impessoalidade e a boa gestão.

Há, ainda, uma cautela material relevante. O uso da expressão “**patrimônio cultural imaterial**” convém ser confrontado com eventual legislação municipal específica sobre sistema de cultura, inventário, registro ou proteção do patrimônio cultural local. Não constando essa legislação nos autos, cabe diligência para sua juntada integral; se existir disciplina própria, o projeto deve ser compatibilizado com ela; se não existir, o texto deve deixar claro seu caráter declaratório, sem pretensão de substituir procedimento técnico-administrativo de registro cultural.

No plano fiscal, **não se exige estimativa de impacto orçamentário-financeiro pelos arts. 16 e 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal**, porque o projeto, no seu núcleo, não cria despesa obrigatória de caráter continuado nem nova ação governamental em sentido orçamentário-programático. A eventual execução futura de ações de apoio somente poderá ocorrer se houver base legal específica, dotação e observância dos controles ordinários de execução orçamentária.

Em técnica legislativa, convém corrigir a apresentação formal do texto para compatibilizar a peça com a autoria efetivamente plural constante do processo legislativo, além de padronizar a redação e a grafia da modalidade ao longo do projeto. Também é recomendável simplificar a estrutura normativa para concentrá-la no reconhecimento cultural e na cláusula de salvaguarda acima indicada.

III. Conclusão.

O Projeto de Lei nº 129/2026 possui fundamento material no interesse local e na proteção da cultura, mas, na redação atual, contém dispositivos que extrapolam o conteúdo declaratório próprio de iniciativa parlamentar. Recomenda-se emenda para suprimir os arts. 2º e 5º, revisar ou suprimir o art. 4º, e inserir cláusula expressa de que o reconhecimento não gera automaticamente acesso a programas, incentivos ou benefícios sem observância da legislação pertinente.

Também se recomenda diligência para juntada de eventual legislação municipal específica sobre patrimônio cultural imaterial ou sistema municipal de cultura, a fim de confirmar a compatibilidade terminológica e procedimental da proposição. Realizados esses ajustes, a matéria reunirá condições jurídicas e técnicas para deliberação parlamentar.

O IGAM permanece à disposição.



Assinatura digital

Aponte a câmera para validar a assinatura digital e os responsáveis.

Responsável pelo processo: Cristiane Machado - OAB: 123896

Revisor(es) do processo: Roger Araújo Machado - OAB: 93.173B

Registro do IGAM no CRCRS: RS-010206/O-5

Link: [Clique aqui para verificar a assinatura digital](#)